



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.001429/2007-41
Recurso n° 00.000.0001 De Ofício
Acórdão n° **1202-00.710 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se prover recurso de ofício quando a autoridade julgadora analisar, de forma clara e precisa, os valores a serem exonerados de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, André Almeida Blanco, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação apresentada pela contribuinte WRV Empreendimentos e Participações Ltda em face de auto de infração que formalizou crédito tributário relativo a exigência de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, supostamente devidos no ano calendário de 2002.

Os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL foram parcialmente lastreados na glosa de despesas/custos não incorridas tendo sido supostamente apropriados de forma indevida, por ocasião da multa aplicada por rescisão contratual com a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Além disso, a autoridade administrativa constatou a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, na conta corrente da autuada, apontando suposta omissão de receita, exigindo IRPJ, PIS, COFINS e CSLL sobre os valores apurados.

A peça impugnatória pretendeu o cancelamento do lançamento de ofício baseada nas seguintes alegações:

Legalidade da dedução de despesas relativas as multas suportadas pelo termo de rescisão contratual apresentado, sendo aplicável, portanto, o regime de competência para a apropriação das aludidas despesas, procedimento que foi adotado pela autuada na situação em foco;

Inocorrência de omissão de receitas, uma vez que foram apresentados documentos hábeis e idôneos à comprovação da origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade administrativas, tais como extrato da conta corrente, livros diário e razão do contribuinte e das empresas que são suas sócias, além das declarações de bens dos sócios dessas empresas. Além disso, reproduz a forma com que foram realizados todos os lançamentos contábeis contemplados pela autoridade administrativa, ao passo esta não logrou êxito na comprovação de que tais lançamentos caracterizam-se, efetivamente, como omissão de receitas;

Inaplicabilidade da multa de ofício, uma vez que, inexistindo lançamento fiscal, considerando as alegações supramencionadas, inexistente também multa a ser aplicada, alegando de maneira subsidiária a inconstitucionalidade, por violar o princípio do não confisco;

Ilegalidade da cobrança de juros calculados com a utilização da taxa SELIC, porquanto os juros moratórios possuem natureza indenizatória, ao passo que a taxa SELIC possui natureza remuneratória, tendo por fito recompensar aquele que voluntariamente deixa de utilizar seu capital.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, por sua vez, acatou as alegações impugnatórias julgando procedente a defesa apresentada, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Despesas de períodos de apuração seguintes.

Aluguéis antecipados são despesas de períodos de apuração seguintes, embora registradas no período em curso de apuração e, como tal, classificáveis no ativo circulante.

A multa contratual, cujos pagamentos feitos pela empresa devedora serão em parcelas a serem compensadas nos aluguéis devidos pela empresa credora, segue o mesmo regime de apropriação das despesas de aluguéis.

Postergação do pagamento do imposto.

Ocorre postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido, quando se antecipar a escrituração de custo, despesa ou encargo correspondente a períodos subseqüentes.

Receita de vendas de terrenos. Custo dos bens vendidos.

Uma vez pactuada a obrigação de o sujeito passivo transferir terrenos de sua propriedade para terceiro, como pagamento a título de multa contratual, tendo sido adotados os registros contábeis pertinentes no sentido de reconhecer a receita pela venda e concomitantemente a despesa por multa contratual, é correto o procedimento contábil e fiscal de baixar os bens do ativo imobilizado, reconhecendo o custo dos bens vendidos.

Depósitos Bancários. Omissão de Receitas.

Não subsiste a presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários de origens não comprovadas, quando o sujeito passivo indica-as na sua escrituração e o Fisco não aprofunda a sua análise no intuito de provar a inveracidade dos fatos registrados contabilmente.

Em sendo os sócios do sujeito passivo pessoas jurídicas, cujos numerários repassados à empresa das quais são sócias foram recebidos ou fornecidos diretamente pelos sócios, pessoas físicas, também para futuro aumento de capital, a investigação

fiscal de suprimento de numerário é mais apropriada ou adequada nas pessoas jurídicas sócias do contribuinte.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado.

Tendo em vista a exoneração do crédito tributário imputado à ora Impugnante, bem como o fato de que o valor do crédito tributário supera o limite de alçada, operou-se o recurso de ofício contra a decisão supra ementada.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 07

/03/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUEN

O

Impresso em 08/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Considerando que o crédito tributário exonerado em reexame necessário é maior que o limite fixado pela Portaria MF 03/2008, tomo conhecimento do recurso.

Conforme relatado, infere-se que o auto de infração contemplou duas supostas infrações em relação a legislação tributária vigente.

A primeira refere-se a despesas não operacionais relativas a multa aplicada por ocasião da rescisão do contrato celebrado com o Carrefour. Referidas despesas referem-se ao (i) pagamento parcial do débito supramencionado em vinte e quatro parcelas, quitadas com o valor relativo ao aluguel dos imóveis que a autuada locava ao Carrefour; (ii) outra parte da despesa foi suportada pela receita obtida por meio da venda de terrenos; (iii) bem como com a transferência de imóveis de propriedade da autuada à referida empresa, sendo que lançamentos posteriores indicaram a baixa dos aludidos imóveis no ativo imobilizado da autuada.

Neste sentido, autoridade administrativa considerou não comprovada a despesa relativa a receita obtida pela venda terrenos, nem a despesa referente a transferência dos imóveis à credora pois não ainda não haviam sido efetivadas as aludidas transferências, além de não considerar comprovada a compensação da dívida por tratar-se de despesa não incorrida, posto que de períodos seguintes, asseverando que *“tais valores referem-se a fatos a se realizarem em períodos seguintes. Conforme legislação tributária, em face do regime de competência e considerando que as despesas ainda não foram incorridas, esses valores só podem ser apropriados como redutores do lucro no período de sua realização”*.

A respeito da referida compensação de débitos, a qual operou-se em 24 parcelas, importante ressaltar que o cerne da questão reflete-se no critério temporal para a apropriação da despesa, isto é, em qual momento que a despesa ocorreu.

Desta feita, cumpre salientar que de acordo com o Parecer Normativo N° 02 CST, de 1977 a obrigação de pagar determinada despesa surge quando, em face da relação jurídica que lhe deu causa já se apresentam todos os pressupostos materiais que a tornaram incondicional, ou seja, exigível, não sendo necessária a ocorrência de nenhum evento futuro para atribuição da despesa.

Neste sentido, cumpre mencionar que a cláusula geradora da multa contratual embora estabelecesse o valor do débito e a sua forma de pagamento, a condicionou ao pagamento de aluguéis que o Carrefour efetuará para autuada, portanto, uma condição futura.

Entretanto, o parcelamento da despesa apropriada não produz fato jurídico que enseja o lançamento de ofício, uma vez que, conforme o aludido parecer normativo, a inexatidão no período de apuração de custo ou dedução, por si só, não é pressuposto para a lavratura de auto de infração, sendo necessário que desta inexatidão se resulte recolhimento a menor de tributo.

No caso em tela, considerando o acima exposto, resta evidente que não houve redução no valor a recolhido, mas tão somente a postergação do seu pagamento, conforme reconhecido pelo acórdão recorrido (fls. 283/284), ressaltando que os efeitos da mencionada inexatidão findaram-se antes do início do procedimento fiscal, inexistindo qualquer prejuízo na arrecadação do tributo.

Abaixo, ementa de acórdão proferido pela Primeira Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, o qual corrobora o entendimento supra explanado:

Processo nº: 18471.002560/2003-79

Recurso nº: 141.868

Matéria: IRPJ — Ex: 1999

Recorrentes: 9a TURMA DA DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ I e IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS

Sessão de: 19 de outubro de 2005

Acórdão nº: 101-95.212

RECURSO "EX OFFICIO" — IRPJ E OUTROS — Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

(...)

IRPJ — ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS — POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO — A inexatidão contábil consistente no reconhecimento de despesas em exercício anterior ao de competência, dá lugar ao tratamento de postergação do imposto. Assim, incabível o lançamento de ofício correspondente a glosa dos dispêndios por desobediência à norma legal conforme previsto no PN CST -

nº 02/96.

No tocante as receitas obtidas pela venda de terrenos, as quais foram utilizadas para o pagamento de multa rescisória, bem como a baixa no ativo imobilizado da autuada dos imóveis repassados ao Carrefour, ambos para quitar multa contratual constante no Termo de Rescisão Firmado em 24 de junho de 2002, cumpre aduzir que tais registros contábeis foram lançados de maneira correta na escrituração fiscal da autuada, conforme reconhecido pela própria autoridade julgadora de primeira instância.

Neste sentido, a autoridade *a quo* asseverou que “*no que se refere ao valor de R\$ 2.950.000,00, relativamente ao reconhecimento concomitante da multa contratual (despesa) e da receita de venda dos terrenos, bem como a baixa dos aos imóveis do ativo imobilizado, reconhecendo o correspondente o custo dos bens vendidos, no valor de R\$ 2.780.286,40 (que seria o custo original dos referidos imóveis), considerando o Termo de Rescisão firmado em 24 de junho de 2002, notadamente, a cláusula estipulada no item Terceiro, subitem 2, (vide fls. 23, do anexo I), os registros contábeis efetuados no Diário da Impugnante estão corretos, à luz do regime de competência e dos princípios contábeis geralmente aceitos.*”

Posteriormente, por ocasião de novo acordo firmado entre a autuada e o Carrefour (fls. 29/31, do anexo I), a outorga das escrituras dos mencionados terrenos foi

substituída por valores de aluguéis, cancelando a obrigação da atuada em transferir a titularidade dos imóveis para a credora.

Diante disso, infere-se que a atuada promoveu corretamente os registros contábeis e fiscais relativos a despesa com a multa contratual, quitadas com a venda dos terrenos ao Carrefour, bem como pela baixa dos mencionados imóveis do seu ativo imobilizado, utilizando o valor relativo ao custo original destes bens.

No que toca a segunda infração capitulada pela autoridade administrativa, é importante aduzir que a atuada, em sede de impugnação, alega que forneceu todas as documentações solicitadas pela fiscalização, transferindo o ônus da prova da omissão de receitas ao Fisco. Além disso, demonstrou detalhadamente como foram contabilizados os valores identificados pela fiscalização como sendo de origem não comprovada.

Neste sentido, convém salientar que, apresentada a escrituração contábil da atuada, demonstrando-se que a mesma foi mantida de acordo com a legislação tributária, tendo sido comprovados por meio hábil e idôneo a origem das operações contestadas pela autoridade administrativa, inverte-se ao Fisco o ônus da prova da inveracidade da documentação apresentada, que não logrou êxito na comprovação no caso em tela, conforme constatado pela própria autoridade julgadora *a quo* na fl. 487.

No que diz respeito a aplicação da taxa SELIC sobre os juros aplicados no lançamento de ofício, cumpre mencionar que o assunto já foi pacificado por este Conselho Administrativo por meio de Súmula, não havendo o que se discutir sobre a manutenção de tais valores. Neste sentido, assim dispõe a súmula nº 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, no que tange a multa de ofício aplicada, cumpre mencionar que esta encontra-se legalmente prevista no artigo 44, I, da Lei 9430/96, conforme abaixo reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Portanto, trata-se de penalidade a ser aplicada de ofício pela autoridade lançadora, que deverá cumprir tal dever sob pena de responsabilização funcional, conforme estipulado pelo parágrafo único de artigo 142, da Lei 5.172 de 1966.

Diante do acima exposto, é de se negar provimento ao recurso necessário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 10680.001429/2007-41
Acórdão n.º **1202-00.710**

S1-C2T2
Fl. 7

CÓPIA